



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 097/2019
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
32ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/05/2019
PROCESSO Nº. 1/5642/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201716872-4
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Alexandre Fonte de Mesquita e outros
MATRICULA: 49779011
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DIFAL 2. A empresa foi autuada por deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo permanente e/ou consumo. **3. AFASTADA** preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa em face da ausência de fundamentação legal. **4. Decisão singular nula**, nos termos do artigo 83 da Lei nº15.614/2014 **5. Recurso Ordinário conhecido e provido 6. Retorno dos autos para novo julgamento**, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS-CHAVE: Falta de Recolhimento – ICMS DIFAL

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL**. A empresa deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo permanente e/ou consumo relativo aos exercícios de 2013 e 2014, no montante de R\$601.582,21.

Foram considerados infringidos os artigos 3º e 589 do Decreto nº24.569/97. Penalidade aplicada a do artigo 123, I, 'c' da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Principal de R\$601.582,21 e **MULTA** de igual valor.

A empresa apresentou Impugnação, alegando resumidamente: que a autuação é nula pela falta de elementos suficientes para determinar a infração, afrontando os princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, entende pela impossibilidade de cobrança do ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte; da existência de notas fiscais canceladas que fazem parte da autuação; de notas fiscais sem



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

cobrança do imposto, como as de bonificação; notas fiscais escrituradas em atraso; da multa confiscatória; da conversão do processo em diligência fiscal.

A julgadora singular rejeitou a preliminar de nulidade argüida por ausência de fundamentação sobre a infração cometida; não houve lesão ao direito de ampla defesa e ao contraditório; que as notas fiscais que ensejaram a autuação estão demonstradas no levantamento fiscal em CDRoom; que a autuada não trouxe provas das notas canceladas; quanto ao retorno, que a legislação prevê a incidência do imposto e que quanto ao atraso na escrituração das notas fiscais, entende que tal procedimento pode causar falta de recolhimento do imposto. No mérito, julgou PROCEDENTE a ação.

Em sede de Recurso Ordinário, a recorrente alegou basicamente os mesmos argumentos da impugnação. No entanto, alegou também que a decisão singular deixou de apreciar determinados aspectos abordados pela defesa, tais como: da não incidência de ICMS nas transferências de ativo entre estabelecimentos; do cancelamento de notas fiscais; da não realização da diligência solicitada e sobre o atraso na escrituração de notas fiscais.

A Assessoria Processual Tributária exarou Parecer nº44/2019, nos seguintes termos: que realmente assiste razão ao recorrente, posto que o Julgamento Singular (fls102/105) não analisou todas as informações trazidas aos autos na impugnação, podendo, em tese, modificar o resultado do julgamento. Isso posto, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento no sentido de declarar a nulidade da decisão singular, nos termos do artigo 83 da Lei nº15.614/2014.

O Parecer foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado.

A Recorrente apresentou Memorial de Julgamento requerendo a nulidade do auto de infração. Subsidiariamente a redução da multa.

Na 32ª Sessão Ordinária do dia 22 de maio de 2019, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolveu preliminarmente em relação à nulidade suscitada pela recorrente por cerceamento ao direito de defesa em face da ausência de fundamentação legal, afastar por unanimidade de votos, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Preliminarmente a análise de mérito, resolveu por unanimidade de votos, acatar a **NULIDADE** do julgamento singular, por não ter apreciado todos os pontos indicados na impugnação, determinando o retorno do processo a 1ª Instância para realização de novo julgamento, conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta procuradoria Geral do Estado. A representante da parte Dra. Ludmila Alves Leal Monteiro, solicitou, em sessão, o retorno à primeira instância do processo para novo julgamento.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Trata-se de auto de infração nº201716872-4 lavrado contra o contribuinte TELEMAR NORTE LESTE, CGF:06.106.205-7, por falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual, cujo Principal é de R\$601.582,21 e MULTA de igual valor. A infração refere-se aos exercícios de 2013 e 2014.

A Recorrente alegou em sua defesa que o lançamento fiscal deveria ser julgado nulo por ausência de fundamentação, ou pelos dispositivos genéricos, ferindo os princípios constitucionais insculpidos no rol do artigo 5º da Constituição Federal.

Entendemos que tais argumentos devem ser afastados, posto que constam nas informações complementares ao auto de infração (fls 03/08) todo o procedimento adotado pela fiscalização acerca da ação fiscal, da infração cometida, que corresponde a deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota, correspondente à movimentação de notas fiscais interestaduais, com o correspondente enquadramento legal. Os agentes do Fisco fizeram ainda relato acerca do levantamento fiscal e da penalidade aplicada.

No rol dos documentos anexados e encaminhados ao contribuinte para seu conhecimento e defesa, consta CD com informações diversas em banco de dados, tais como: notas fiscais de entradas e cruzamento de dados da TELEMAR e do SITRAN com o diferencial de alíquotas. Consta ainda, fls.16, Termo de Intimação nº2017.08910 para que o contribuinte comprovasse o recolhimento do diferencial de alíquotas, conforme planilhas anexas.

Isso posto, não merece prosperar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente por cerceamento ao direito de defesa em face da ausência de fundamentação legal, razão pela qual foi afastada por unanimidade por esta Câmara de Julgamento.

No entanto, com relação aos demais argumentos trazidos pela Recorrente, entendemos que as questões aduzidas necessitam ser aprofundadas, a fim de que sejam preservadas as garantias constitucionais do Recorrente dentro do processo. Determina o artigo 83 da Lei nº15.614/2014, que assim proceda a autoridade julgadora:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Com base em tal entendimento, este Conselho decidiu, por unanimidade, pelo retorno do processo para novo julgamento, conforme entendimento exarado no Parecer nº44/2019.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em conformidade com o todo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, no sentido de declarar nula a decisão singular, nos termos do artigo 83 da Lei nº15.614/2014, determinado o retorno dos autos para novo julgamento, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.


É o VOTO.

DECISÃO: Processo de Recurso nº: 1/5642/2017 A.I. Nº: 1/2017.16872.Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação à nulidade suscitada pela recorrente por cerceamento ao direito de defesa em face da ausência de fundamentação legal. Nulidade afastada por unanimidade de votos, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Preliminarmente a análise de mérito, resolve por unanimidade de votos, acatar a **NULIDADE do julgamento singular, por não ter apreciado todos os pontos indicados na impugnação, determinando o retorno do processo a 1ª Instância para realização de novo julgamento, conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta procuradoria Geral do Estado. A representante da parte Dra. Ludmila Alves Leal Monteiro, solicitou, em sessão, o retorno à primeira instância do processo para novo julgamento.**

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de JUNHO de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA